

Estudo de caso -

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) propôs ação civil pública com pedido de tutela antecipada contra UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. (UNICARD), UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (UNIBANCO) e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Pede citação do Instituto Nacional do Seguro Social para que figure como autor ou, no caso de anuir com a conduta dos demais réus, como réu no feito.

Narrou que, depois de provocado por aposentado do regime geral de previdência, constatou que as rés estariam ofertando, para esses aposentados, contrato de cartão de crédito cujo crédito seria superior ao benefício mensal do segurado em razão de receber os proventos na aludida instituição e cujo pagamento seria feito por meio de débito em conta corrente, limitada a 10% do saldo devedor do cartão, sendo o restante das faturas de pagamento facultativo pelo interessado, ficando eventual resíduo para as faturas seguintes, com incidência, nesse ínterim, de encargos financeiros que chegariam a 11% ao mês.

Os valores em aberto seriam financiados ao Unicard pelo Unibanco, este submetido às normas da IN/INSS n.º 121/2005. A sistemática do cartão - aplicada sobre beneficiários do RGPS que teriam pouco ou nenhum discernimento a respeito do impacto financeiro do contrato - levaria a endividamento dos segurados que comprometeriam gravemente seus meios de sobrevivência.

Sustentou que o contrato em debate revelaria uma relação de consumo e, por isso, estaria sujeito às normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo possível a supressão daquilo que se revelasse abuso do poder financeiro na relação.

Aduziu haver violação, no contrato de adesão ofertado, às previsões do art. 6.º, incisos III e IV, do art. 39, incisos IV e V, e do art. 46, todos do CDC, em razão de: (i) não haver menção ao valor dos encargos incidentes na operação; (ii) no caso de contratantes não correntistas, não haver entrega da fatura antes do pagamento, o que ocorreria somente no momento do saque do benefício da instituição financeira; (iii) a existência do "pagamento mínimo" previsto na cláusula 7 do contrato de adesão induzir a erro os aposentados, que teriam a impressão de estar pagando o total da fatura quando, em verdade, estariam financiando sob juros excessivos a maior parte dela; e (iv) não deixar clara a sistemática de pagamento do cartão, especialmente quanto à necessidade de o contratante voltar à instituição para quitar a parte que excederia o "pagamento mínimo".

Ressaltou que os destinatários do cartão de crédito em tela seriam, na maior parte das vezes, pessoas já com idade avançada e pertencentes a camada da população que teria acesso substancialmente limitado à educação, o que dificultaria de forma relevante a compreensão adequada dos termos do contrato a que estaria se obrigando. Argüiu haver violação à boa-fé e inserção de cláusulas abusivas no contrato, com ofensa ao art. 51, incisos IV e XV, do CDC, combinados com o § 1.º,

incisos II e III, do mesmo artigo. Rematou a fundamentação jurídica indicando que a conduta das réis instituições financeiras implicaria em ofensa ao previsto na IN/INSS n.º 121/2005, notadamente por ser superada a taxa de juros máxima prevista na aludida instrução normativa.

Formulou pedido de antecipação de tutela destinada a que se determine a suspensão da cobrança abusiva de juros dos usuários do cartão de crédito "Sênior" do Unicard. Sucessivamente, pediu que se limite os juros ao máximo previsto na IN/INSS n.º 121/2005.

No mérito, requereu a invalidade do contrato de adesão de cartão de crédito "Sênior" ofertado pelos réus instituições financeiras, na parte referente aos encargos cobrados "em razão de débito oriundo do desconto da parcela mínima", assim como em relação "à insuficiência das informações prestadas", com consequente determinação de que os contratantes aposentados sejam eximidos dos encargos e impedidos de celebrarem novos contratos nos moldes atuais.

Em relação ao INSS, pediu que se determine à autarquia que, caso não integre o polo ativo, exclua o Unibanco da relação de instituições financeiras conveniadas para oferecer consignações na folha de benefícios.

Intimado, o INSS pediu para compor o pólo ativo da demanda e trouxe documentos relativos aos convênios firmados.

O juízo indeferiu o pedido liminar.

Os réus contestaram alegando, em preliminar, incompetência do juízo e ilegitimidade ativa do INSS e do Ministério Público Federal. Ainda em preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva do réu Unibanco por não ser o operador dos contratos em debate, a ausência de interesse processual e legitimidade ativa por não ser a ação civil pública instrumento adequado para tutela de direitos individuais, e a ausência de interesse processual quanto ao pedido de modificação da cláusula que estabelece o desconto automático de valor mínimo, uma vez que o contrato já encerraria tal possibilidade.

No mérito, sustentou que: (i) o limite de crédito ofertado não precisaria corresponder ou ser inferior aos proventos do aposentado ou pensionista, inclusive para viabilizar compras parceladas de bens com preços superiores; (ii) a limitação pretendida pelo MPF seria discriminatória ao idoso; (iii) a entrega do cartão Sênior seria feita apenas aos titulares e pessoalmente, na agência, acompanhado do contrato de adesão, diferentemente dos demais tipos de cartões, a fim de que os titulares tirem as dúvidas sobre seu funcionamento; (iv) a fatura mensal informaria todos os dados relevantes pertinentes às cobranças de forma resumida, tais como data de vencimento, extrato das transações realizadas, valor pago no mês anterior e saldo anterior, saldo mensal total, valor do pagamento mínimo, valor de encargos contratuais, limite de crédito, anuidade e instruções de pagamento; (v) não haveria qualquer dificuldade no recebimento da fatura pelos usuários do cartão; (vi) o desconto da parcela mínima seria feito com a anuência contratual do usuário e sem qualquer interferência ou participação do INSS, ficando ciente o titular de que o

saldo, se não quitado até o vencimento, seria financiado; (vii) o pagamento mínimo automático não induziria o usuário a pensar ter quitado a fatura integralmente por ela não dar margem a dúvidas a esse respeito, as informações do contrato e da cartilha explicativa esclarecerem que o saldo teria que ser pago voluntariamente; (viii) o cartão de crédito Sênior não seria uma operação consignada pois o desconto não é feito pelo INSS, mas pelo banco quando do pagamento do benefício, não se sujeitando às normas da IN/INSS n.º 121/2005 inclusive quanto à limitação de juros; (ix) cláusulas de autorização de débito em conta-corrente já teriam sido tidas como válidas e não abusivas pela jurisprudência do STJ; (x) os juros cobrados seriam condizentes com o mercado e com o fato de não haver garantia de recebimento do valor pelo banco em razão de o cliente poder desautorizar o desconto; e (xi) a idade não seria causa para considerar os idosos incapazes de compreender o contrato.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Foram apresentadas alegações finais.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Inconformados o Ministério Público Federal - MPF - e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – recorreram, repisando os argumentos anteriores.

O TRF deu provimento às apelações reconhecendo a nulidade do contrato de adesão dos aposentados ao cartão de crédito Sênior do Unicard, no que se refere aos encargos cobrados em razão de débito oriundo do desconto da parcela mínima, bem como relativamente à insuficiência das informações prestadas, desobrigando os aposentados que o tenham celebrado de tais encargos e impedindo-se que novos desses contratos venham a ser pactuados, da maneira como o são hoje, por contrários às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A corte entendeu necessária a submissão do contrato aos preceitos da lei 10.820/2003. Referem que o mecanismo do cartão, em verdade, transmuda a usual metodologia do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, sob roupagem capaz de infligir a eles custos ou encargos superiores aos legalmente previstos àquela modalidade de mútuo. O ato voluntário de adesão a tal mecanismo de crédito ensejado pelo cartão da ré - liberdade de pactuar -, por isso, há de ter sua higidez e validade interpretadas sob o prisma dos referidos princípios protetivos da CF, do CDC e, igualmente, do Estatuto do Idoso.

Não se trata de discriminar o idoso julgando que não possa ser responsável pela tomada de decisões que envolvam a disponibilização de seu patrimônio, mas de evitar que tenham seus direitos mais basilares vilipendiados, impondo a responsabilização daquele que assim proceder.

Arrematando, concluem pela necessidade de realização de campanha publicitária capaz de atingir o público-alvo do cartão de crédito para que tais pessoas sejam informadas sobre a sua sistemática de funcionamento, riscos e efetivos ônus financeiros.